

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INSERÇÃO DO TRISAL NA SOCIEDADE

Márcia Antônia Dias Catunda¹

RESUMO: Os relacionamentos poliafetivos estão cada vez mais presentes e sendo alvo de debate na sociedade e dentro desse tipo de relacionamento está o trisal. Constituem-se como trisais as famílias formadas por três pessoas, fundadas na afetividade, boa-fé, publicidade e convivência estável. O objetivo geral deste ensaio é entender a transformação histórica ocorrida até o surgimento deste tipo de relacionamento, avaliando sob aspectos jurídicos e psicológicos os efeitos deste tipo de relação para os envolvidos e demais integrantes da sociedade contemporânea. A pesquisa apresenta um resgate histórico do conceito de família, destacando a ausência de reconhecimento jurídico formal para o trisal no ordenamento brasileiro, ao mesmo tempo em que evidencia a relevância dessa temática para a compreensão das transformações sociais em curso.

Palavras-chave: Trisal. Poliafetividade. Família contemporânea. Direito de família. Relações sociais.

INTRODUÇÃO

1931

A sociedade vem passando por períodos de modificações e uma dessas mudanças está relacionada ao conceito de família, mais precisamente relacionado à discussão das relações e dos laços familiares com o surgimento do trisal.

Apesar dessa nova formação, ainda não há reconhecimento jurídico que formalize essa união da mesma forma que um casamento tradicional, composto por apenas uma pessoa do sexo masculino e outra do sexo feminino. Discutir o trisal como uma nova forma de família é apresentar suas particularidades, os vínculos e as necessidades presentes nessas relações.

A relevância deste ensaio é pelo fato de já existir debates sobre relacionamentos poliafetivos nas famílias, mas ainda sem entendimento jurídico legal, especialmente no Direito da Família. Também é importante entender quais possíveis consequências psicológicas uma relação desse tipo pode trazer para toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 abordam o conceito de família de acordo com a estrutura, mas sem uma definição específica. Considera-se o conceito de família de variados modos, sendo um conjunto de pessoas unificadas por casamento,

¹Aluna do Curso de Letras da Universidade Estadual do Ceará.

filiação, adoção, parentesco por descendência, afetividade e outros, mas ainda não é possível reconhecer o trisal de forma legítima juridicamente, pelo menos até o momento, ainda que com o entendimento de que todas as famílias precisam ser protegidas pelo Estado, conforme consta no artigo 226.

Este ensaio abordará um contexto histórico sobre família até chegar ao conceito de trisal a fim de facilitar a compreensão acerca do assunto. Serão apresentados o conceito de família sob o ponto de vista jurídico e social e como o trisal é visto no Brasil e em outros países, além da visão de pesquisadores sobre os sentimentos prevalecidos nesse tipo de relacionamento e como podem impactar em toda a sociedade.

O ensaio visa discutir a tese de que, apesar de a sociedade reconhecer que o trisal existe, esse tipo de relacionamento ainda não é aceito, logo busca-se entender de que forma isso afeta os envolvidos na relação, além de expor por que no contexto atual as relações de trisal se tornam mais complexas que uma relação monogâmica, com mais consequências negativas do que positivas.

Além desta Introdução, o ensaio está dividido em quatro tópicos, sendo eles: “A transformação do conceito de família”, “O trisal no contexto social e religioso”, “Como outros países reconhecem o trisal” e “Os sentimentos nas relações de trisal”, além da conclusão e referências bibliográficas ao final do estudo.

1932

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida na forma de ensaio teórico, fundamentada em revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, legislações, documentos jurídicos e estudos psicológicos que abordam os relacionamentos poliafetivos e o conceito de família.

Para Gil (2002 pg. 44), a pesquisa bibliográfica ..."é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Cervo e Bervian (1983, p. 55) escrevem que a pesquisa bibliográfica ..."explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos".

Dante disso, a análise concentrou-se em publicações nacionais e internacionais, permitindo uma visão crítica e comparativa acerca do reconhecimento social e jurídico do trisal.

I. A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Desde quando os seres humanos passaram a se reunir em grupos para subsistência da própria espécie, é possível vislumbrar a família (PORTO, 2022). Inicialmente, acreditava-se que nas civilizações primitivas existiam apenas comportamentos sexuais, hoje considerados promíscuos, supostamente sem núcleo familiar organizado. Posteriormente, entendeu-se através de estudos que os vestígios encontrados desses comportamentos, que primitivamente ocorriam matrimônios em grupos (ENGELS, 1984).

Segundo Minuchin (1985, 1988), a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo.

Culturalmente e socialmente, em décadas anteriores, era considerada como família dentro de um contexto social um casal composto por um homem e uma mulher heterossexuais, monogâmicos e com filhos, embora em algumas culturas, como a muçulmana, já era permitida a poligamia. Mas, conforme mostra o autor em sua definição, o conceito de família muda de acordo com as mudanças que ocorrem na sociedade e, por isso, novos conceitos de família surgiram.

A família natural, formada por um casal e seus filhos, teve origem na Roma Antiga. Originava-se pelo matrimônio e na hierarquia, o poder absoluto foi atribuído ao homem (CUNHA, 2010). Segundo historiadores do direito romano, a base familiar não era o afeto e nem sequer o parentesco, o que une os membros da família antiga é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. A religião do lar e dos antepassados se transmitia de varão para varão (FUSTEL DE COULANGES, 2006).

A partir do século V, o poder de Roma passa para as mãos da Igreja Católica Romana, que desenvolve o Direito Canônico estruturado em um conjunto normativo dualista, ou seja, laico e religioso.

Através do Direito Canônico, a família passa a ser alicerçada, de uma vez por todas, no casamento religioso, o único a ser reconhecido pelo direito, não podendo ser indissolúvel. “Dessa forma, a família era constituída por normas imperativas, baseada na vontade de Deus ou na vontade do monarca, considerado por vezes uma divindade ou um representante direto da vontade divina.” (VIRGÍLIO & GONÇALVES, 2014).

Para Diniz (2022) o conceito de família pode ser mais estrito ou mais abrangente. A família em sentido estrito seria formada por pessoas com consanguinidade ou

ancestralidade, já no sentido mais amplo, entende-se por família, segundo o autor, o conjunto de pessoas que são unidas por laços de casamento, sanguíneo, por união estável ou por afinidade/afetividade.

Atualmente o entendimento mais comum estabelece que família esteja relacionada à união de pessoas ligadas pelo afeto, não importando se possuem o mesmo tipo sanguíneo, o que prevalece é o amor entre os membros, um exemplo, seria o filho adotivo (AZEVEDO, 2019).

A vivência de um relacionamento em trisal, no caso do estudo deste ensaio, diz respeito a um fenômeno atualizado pelas condições espaço-temporais brasileiras do século XXI.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira no Brasil a dedicar um capítulo à família, garantindo a proteção especial do Estado à família, contudo continuava a se basear em uma visão patriarcal, mudando somente a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer outras formas de famílias, como as oriundas de uniões estáveis e monoparental, que já eram existentes, só não eram reconhecidas (CARDIM;MORAES, 2018).

A Constituição Federal de 1988 abraça a concepção plural de família, que sempre esteve presente na sociedade, mesmo que sujeita a estigmatizações e à marginalidade (RUZYK, 2005). Sendo assim, configura-se como família, de acordo com os estudiosos atuais, aquele lar baseado no afeto e no respeito. A relação familiar deixou de ser considerada apenas por laços genéticos, passando a ser traduzida pelo vínculo afetivo, decorrente da convivência rotineira e cotidiana entre os integrantes daquele lar.

Em 2005, quando foi revogada pela Lei nº 11.106, a prática de ter um relacionamento extraconjugal deixou de ser crime, ainda que seja considerada um ato ilícito civil e que pode trazer consequências, como o pagamento de danos morais em caso de a traição vir a público e o traído ser humilhado publicamente. Entretanto, há casais que, em comum acordo e por algum motivo, decidem inserir uma terceira pessoa na relação de forma permanente, o que não configura traição, mas união poliafetiva do tipo trisal e que não é reconhecida em lei, sendo assim algo considerado ilegal, ainda que não seja considerado crime.

No código civil brasileiro de 1916, “família legítima” era definida exclusivamente pelo casamento oficial, ou seja, registrado em cartório. Todas as mudanças sociais trazidas pela Constituição Federal de 1988 levaram à aprovação do Código Civil de 2002, o qual procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica.

Dessa forma, “o Código Civil de 2002 buscou amoldar-se à evolução social, introduzindo alterações legislativas, objetivando conservar a relação familiar e os valores culturais, sendo regrados por princípios constitucionais que geraram grandes mudanças no instituto familiar” (AMARAL, 2017, p. 16)

Somente em janeiro de 2003, passou a vigorar o Novo Código Civil, que começou a definir como família as unidades formadas não somente pelo casamento tradicional, mas também por união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendentes.

Desde os tempos da imemoriais, o ser humano tem buscado a socialização e a busca pelo convívio harmônico entre seus pares, então a família se tornou o epicentro de toda órbita que regula a estrutura social.

Dessa forma, a família, sendo uma instituição com um fim em si mesma, é a base em que se fundamenta a sociedade, podendo ser considerada a unidade social mais antiga da história humana, tendo por isso uma proteção especial do Estado.

2. O TRISAL NO CONTEXTO RELIGIOSO E SOCIAL

A Bíblia Sagrada, por ser um livro histórico, é utilizada como fonte para argumentos, inclusive no que se refere a relacionamento. Ainda que no Antigo Testamento o trisal e a poligamia fossem comuns para alguns personagens bíblicos, como Davi e Salomão, o livro deixa claro que Deus não aprova o trisal e a poligamia, sendo apenas tolerado por um determinado tempo, no caso durante a “infância espiritual” do povo hebreu. Porém, já no Antigo Testamento, já era advertido: “Guarde-se também o rei de multiplicar suas mulheres, para que não suceda que seu coração se desvie (de Deus).” (Deut, 17,17).

1935

Sendo assim, os planos de Deus, de acordo com a Bíblia, nunca incluíram um modelo de casamento não-monogâmico. Além disso, na época do Antigo Testamento, a mulher sem marido era considerada inserida dentro de uma situação social e econômica muito crítica, estando sujeita à mendicância e à prostituição, pois naquela época as mulheres não trabalhavam fora do lar, o que serve de justificativa para que alguns personagens bíblicos tivessem mais de uma esposa para não deixar a mulher “desamparada”.

Já no Novo Testamento, a monogamia passou a ser mais enfatizada. Na comunidade cristã primitiva, já era perceptível a consciência de que um homem deveria ter uma só mulher, e vice-versa. Na carta de São Paulo a Timóteo, entre as características necessárias para um

candidato a bispo, o santo cita o casamento monogâmico: “É preciso, porém, que o dirigente seja irrepreensível, esposo de uma única mulher, ajuizado...” (I Tim, 2)

Outro trecho bíblico conhecido sobre o assunto está em Marcos 10:6-9. “Mas no princípio da criação Deus os fez homem e mulher. Por esta razão, o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois se tornarão uma só carne”

No contexto social, o relacionamento não-monogâmico, como no caso do trisal, volta a ser mais discutido na Modernidade devido às transformações ocorridas nos relacionamentos. Com a expansão do capitalismo nos séculos XIX e XX, a Modernidade toma suas proporções do que é conhecido nos dias atuais em seus avanços tecnológicos nas áreas da saúde, do trabalho, do lazer e nos meios de comunicação (BAUMAN, 1998).

Nessa mesma Modernidade, segundo Lima (2018, p. 21), “no campo das relações sociais, os relacionamentos afetivos também começam a passar por processos de transformações e surgir diversas formas na estrutura da família e dos relacionamentos afetivos”.

O trisal está inserido dentro do Poliamor, que é um movimento social e afetivo que destacou-se na década de 1990, adquirindo visibilidade e força nos Estados Unidos da América (EUA), mobilizando também seguidores e militantes na Alemanha e Reino Unido (FREIRE, 2013, p. 44).

1936

No Brasil, de acordo com Pilão (2012, p. 04), a comunidade “Poliamor Brasil”, da extinta rede social virtual Orkut, é considerada como o primeiro espaço online de discussão do trisal, criada em maio de 2004. A partir dela surgiram outras redes e blogs relacionados às práticas não monogâmicas, formando núcleos em vários estados brasileiros, como por exemplo, o Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Fortaleza.

O trisal vem ganhando notoriedade nos mais diversos espaços, desde rodas de conversa a livros e trabalhos acadêmicos, por estar provocando transformações sociais, inclusive nas configurações familiares.

O modelo da instituição tradicional como é o da família monogâmica, aos poucos vem dividindo espaços com novos modelos de relacionamento nesse cenário pós-moderno, a partir da busca pelo prazer, da satisfação do desejo e na busca da felicidade individual.

Para Giddens (1991), os métodos contraceptivos alteraram o comportamento sexual das pessoas e a percepção sobre o sexo, que passa a ser considerado fonte de prazer e não objeto de procriação, condição que o levou a ser exercitado em relacionamentos fora do padrão heterossexual, matrimonial e monogâmico.

De acordo com Santana (2015), as relações amorosas eram controladas por ditames políticos e religiosos. No entanto, encontramos, ao longo da história da família no Brasil, ações de resistência e rompimento com esse modelo hegemônico, de modo que a família ao longo do tempo apresentou-se como plural, como discutem Costa (1983); Vaitsman (1994) e Del Priore (1995), entre outros estudiosos da família brasileira.

No caso do relacionamento simultâneo entre três pessoas, com conhecimento de todos, é considerado sem efetividade, pois o Código Civil somente permite casar ou viver em união estável com uma pessoa de cada vez. A mesma questão recai sobre o registro dos filhos, pois somente duas pessoas devidamente reconhecidas como pais podem registrar uma criança legalmente.

Somente após dois anos, período da socioafetividade, a terceira pessoa envolvida no relacionamento pode fazer um pedido para que seu nome entre como mãe ou pai socioafetivo, formando um parentesco, conforme permitido na lei, mas ainda assim não sendo necessário viver como trisal, apenas ser muito próxima da criança, convivendo com ela e tratando-a como se fosse filho.

3. COMO OUTROS PAÍSES RECONHECEM O TRISAL

1937

De acordo com Cachapuz, Silva e Rosa (2003, p. 94) “Em alguns países como a Holanda há reconhecimento de uniões múltiplas e daí o debate dos trisais, porém em países como os Estados Unidos e o Brasil, não há entendimento geral”. Ainda segundo os pesquisadores, há países que debatem o direito das pessoas em definir as formas de relações afetivas e familiares e citam como exemplo Alemanha e França.

Na transformação da família adveio o patriarcado, onde o homem tinha domínio sobre a mulher e seus filhos. Relações monogâmicas, sedentarismo, propriedade privada e regras sociais ordenaram a família e os tipos de entidades familiares aceitas ou compreendidas como corretas. Pela maneira como ela foi organizada veio o preconceito contra aqueles que estejam fora do que se espera de orientação sexual e de maneira de constituir família (DIAS, 2016). Dessa forma, percebe-se que questões econômicas e até mesmo religiosas são envolvidas no conceito de família.

No final do século XVIII e no decorrer do século XIX se debateria o casamento, falando-se sobre amor, embora prevalecesse os casamentos por conveniência e determinados pela família. As uniões extramatrimoniais ainda sofriam resistência para

seu reconhecimento e os filhos dessas uniões eram vistos de forma ruim na sociedade, não se entendendo esse tipo de união como um fato social (REIS, 1984; SAFFIOTI, 2004).

Vale ressaltar que ter um filho fora do casamento é considerado traição, cuja atitude era considerada crime no país. O adultério era previsto no artigo 240 da Lei 2848, de 1940, que estabelecia punição para o traidor e para o amante, com pena de detenção de 15 dias a 6 meses.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito da Família (1998), em países como Arábia Saudita é permitido que o homem não somente viva um trisal, mas até mesmo que no casamento ele tenha duas ou mais esposas. No Iêmen, que é um país árabe, o homem pode ter outras esposas apenas se a primeira esposa permitir. No Sudão, não só é permitido, como a poligamia é incentivada, pois o governo tinha o desejo de que a população do país crescesse mais, porém o divórcio é opção apenas para os homens.

Ainda segundo o Instituto, na Tanzânia, que é um país africano, no momento em que o casamento é registrado, é preciso informar se este será monogâmico ou poligâmico. Já em Nepal, apesar de proibida, a poligamia ainda existe em pequenas comunidades tribais, onde é comum uma mulher casar com um homem e, consequentemente, compor um trisal com o irmão dele. A “justificativa” é econômica: como há poucas terras, os irmãos optam por dividir a mesma mulher em vez de ter de repartir os escassos bens de família com terceiros.

1938

Diante do exposto em outros países, percebe-se que o relacionamento em trisal costuma ser mais vantajoso para os homens e, quando é permitido que uma mulher tenha mais de um parceiro, não é pensando em uma possível felicidade dela e sim apenas em interesses financeiros ou até mesmo praticidade e conveniência nas relações familiares, obrigando essa mulher a permanecer na relação mesmo se ela estiver se sentindo infeliz ou insatisfeita.

4. OS SENTIMENTOS NAS RELAÇÕES DE TRISAL

As relações monogâmicas são vistas muitas vezes como possessivas e com sentimentos de ciúmes, já as relações como trisal são consideradas mais flexíveis pela sociedade em relação a essas questões, no entanto nem sempre isso pode ocorrer, afinal qualquer tipo de relação está sujeita a conflitos, seja por questão familiar, de amizade ou amorosa. Além disso, em qualquer relação deve haver acordo entre os envolvidos, seja esse relacionamento monogâmico ou não.

O sentimento do ciúme, seja em menor ou maior grau, pode ocorrer entre as pessoas que estão dentro da relação poliamorosa ou entre aqueles que possam vir de fora da relação, sendo assim não é um problema no qual quem está em um trisal está isento. De acordo com

Seo (2006, p. 47) “em excesso, o ciúme pode destruir relações harmoniosas, causar dor psicológica, afastar a pessoa amada, prejudicando e deteriorando o relacionamento”.

No caso de um trisal, aquele que sentir que está recebendo menos atenção ou afeto está mais suscetível a sentir ciúmes e, consequentemente, em uma situação de maior vulnerabilidade e sujeito a adquirir algum transtorno psicológico.

De acordo com Junior e Moreira (2018, p. 626) “o ciúme estará presente nas relações poliamorosas, mesmo que não seja na conotação de insegurança ou perda da pessoa amada, mas pelas dificuldades de administração do tempo, insegurança pessoal e quebra de acordos”. Sendo assim, percebe-se que o trisal pode enfrentar os mesmos problemas que um casal tradicional e até mesmo com mais intensidade, afinal são mais pessoas envolvidas dentro da relação.

Todas as relações, sejam elas monogâmicas ou não, possuem os seus acordos ou contratos. Sendo assim, apesar do trisal ser considerado uma relação mais liberal, esse tipo de relacionamento não está imune ao rompimento de acordos. Inclusive um desses acordos envolve a administração do tempo entre a agenda de compromissos da vida adulta e as pessoas envolvidas no relacionamento, sendo uma tarefa árdua.

Conforme Junior e Moreira (2018, p. 619) “Como o relacionamento ocorre simultaneamente com mais de uma pessoa, é desmistificada a ideia de que todos serão amados na mesma intensidade, com a mesma distribuição de tempo e reconhecimento social”.

1939

À medida que a sociedade ingressa no contexto tecnológico, a forma de estabelecer vínculos vai mudando, interferindo progressivamente nas relações e no comportamento social. Bauman, (2004) discute esse assunto quando retrata a fragilidade dos vínculos humanos: “A misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos” (BAUMAN, 2004, p. 8).

Sendo assim, todos esses fatores demonstram as dificuldades em sustentar relações com somente um parceiro, logo os desafios são ainda maiores quando envolve mais uma pessoa, como é o caso do trisal.

CONCLUSÃO

É possível que o debate no âmbito do Direito da Família avance e a união de um trisal seja legalizada. Entretanto, diante do estudo abordado até aqui, percebe-se que o conceito de viver como trisal, ao invés de trazer liberdade como alguns defendem, provoca um efeito

contrário, ou seja, os envolvidos se sentem presos em uma cadeia de regras, entre elas se essa relação pode ou não ser conhecida e reconhecida perante a sociedade, o que torna a questão afetiva bem mais burocrática e, consequentemente, mais conflituosa. Além disso, a falta de jurisprudência sobre o assunto pode fazer com que os integrantes de um trisal vivam exaustivas disputas judiciais e, pior, sem garantia alguma de direitos, afinal não é reconhecido por lei.

Além das questões jurídicas envolvidas, há o sentimento entre os envolvidos. Estudos mostram que relacionamentos não-monogâmicos são mais sujeitos a ciúmes e possessividade e podem causar mais sofrimento se uma das partes não estiver totalmente pronta para lidar com a situação, como é no caso do trisal.

Manter um relacionamento, principalmente se este for com mais de uma pessoa, é cada vez mais desafiador devido à falta de tempo na vida adulta, a convivência cada vez mais limitada e o isolamento social cada vez mais frequente.

O ofício e a busca por independência financeira consomem tanto a vida de alguns que estes não têm mais energia para outras demandas da vida, inclusive no que se refere a relacionamento, tornando o afeto cada vez mais burocrático e complexo, principalmente no caso do trisal, afinal uma pessoa precisa preocupar-se com suas próprias demandas e ainda manter atenção às outras duas pessoas que estão dentro daquela relação.

1940

O reconhecimento do trisal obriga o surgimento de novas leis e, consequentemente, de um debate ainda mais avançado, além da pressão social externa que é intensa. É possível concluir que, na contemporaneidade, percebemos mudanças históricas e culturais significativas em nossa sociedade e tais transformações interferem nas relações e nos sentimentos.

A sociedade brasileira atual ainda não está preparada para o reconhecimento jurídico e social do trisal, sendo aceitável o fato social tradicional, no caso o relacionamento apenas entre um homem e uma mulher heterossexuais.

É notório que um relacionamento entre um trisal é rejeitado e excluído pela sociedade e isso pode desencadear em mais problemas psicoemocionais entre os envolvidos, gerando cada vez mais pessoas com saúde mental afetada. Sendo assim, manter um relacionamento como trisal pode trazer mais consequências negativas do que positivas para os envolvidos, especialmente aqueles que não estiverem preparados para enfrentar todas essas barreiras.

Diante disso, avalio que, diante de tantos problemas complexos, é preferível não investir em relacionamento como trisal ou outras formas de poliamor, dando preferência ao

relacionamento monogâmico, desde que este seja saudável, ou simplesmente o amor próprio, a fim de preservar a própria saúde mental e evitar danos maiores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Amanda Vaz. União Poliafetiva: o direito à liberdade de escolha e a possibilidade de reconhecimento como entidade familiar. Trabalho de Conclusão de Curso. Carangola, 2017.

ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the twenty-first century**: love and intimacy with multiple partners. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

Antigo testamento: **BÍBLIA**, A. T. Eclesiastes. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Fernando. 3^a Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villala. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SILVA, Marcelo Augusto; ROSA, Marques Aparecido. Estudo jurídico do trisal como uma nova concepção de família. **Boletim de Conjuntura** (Boca). ano V, vol.15, n.43,Boa Vista, 2023.

1941

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar -Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 975-992, dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n3p975-992>.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN. Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso dos estudantes universitários. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CUNHA, Matheus Antônio. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, 27 set. 2010. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 06 set 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Ao Sul do Corpo**. Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FREIRE, S. E. A. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar:** Correlatos valorativos e afetivos. 2013. 258f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga.** São Paulo: EDAMERIS, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLiberis/cidadeantiga.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

Gil, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa,** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

GUIMARÃES, R.A. **Estatuto jurídico da poliafetividade familiares** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Volta Redonda: UFF, 2019.

HAAS, M.F. “Reconhecimentos das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução intervivos”. IBDFAM [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 14/09/2024.

HARDY, Janet W.; EASTON, Dossie. **Ética do amor livre: guia prático para poliamor, relacionamentos abertos e outras liberdades afetivas.** Elefante Editora. 1ª Edição, 2020.

1942

HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-Ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, v. 9, n. 5, p. 515-529, dez. 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706069963>

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva”. IBDFAM [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 07/09/2024.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Multiparentabilidade: filho de trisal é registrado com os três sobrenomes no Paraná”. IBDFAM [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 06/09/2024.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Trisal pretende ação na justiça de São Paulo para filho recém-nascido ter nome do pai e das duas mães no registro civil”. IBDFAM [2022]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10/09/2024.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Trisal tenta casar, mas esbarra na falta de lei sobre poligamia no Brasil”. IBDFAM [2023]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 13/09/2024.

JUNIOR, Eustáquio Oliveira Lopes; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Uma relação amorosa sem ciúmes? O Poliamor sob a perspectiva da abordagem da Gestált-Terapia. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas** v. 3, n. 5, jan./jun. 2018 – ISSN 2448-0738

LIMA, Erika Maria Correia.- Uma forma de relacionamento afetivo-conjugal no contexto da pós-modernidade. **Trabalho de Conclusão de Curso**, João Pessoa, 2018.

MINUCHIN, P. Families and individual development: provocations from the field of family therapy. *Child Development*, v. 56, p.289-302, 1985.

NOËL, Melita J. Progressive Polyamory: considering issues of diversity. **Sexualities**, v. 9, n. 5, p. 602-620, dez. 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706070003>.

Novo testamento: BÍBLIA, N. T. Mateus. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Fernando. 3^a Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.

OLIVEIRA, J. C. “Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva”. **Câmara Notícias**[2021]. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em:13/09/2024.

PILÃO, Antonio. 2012a. “Poliamor e bissexualidade: idealizando desvios”. In: Anais do 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2012.

PILÃO, Antonio. 2012b. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1943

PORTO, Duina. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Curitiba: Juruá, 2022.

REIS, J. R. T. “Família, emoção e ideologia”. In: LANE, W.(orgs.). **Psicologia social: o homem em movimento**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

SAFFIOTI, H.I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEO, Khallin Tiemi. Manifestações de ciúme e suas consequências, na dinâmica de relacionamento conjugal. Trabalho de Conclusão de Curso. Garça, São Paulo, 2006

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, R. S. **Poliamor e Direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

VAITSMAN, Jeni. Flexíveis e Plurais. **Identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994

VASCONCELOS, Ana Rodrigues. A solidão nas redes sociais de relacionamentos. **Revista Saber Acadêmico** nº 16 / ISSN 1980-5950, 2014.